



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13874.000082/96-06
SESSÃO DE : 24 de maio de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.182
RECURSO Nº : 122.992
RECORRENTE : ADRIANUS ALPHONSUS MARIA SLEUTJES
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR.
EXERCÍCIO DE 1994
VALOR DA TERRA NUA – VTN

Não é suficiente, como prova para se questionar o VTN mínimo adotado pelo Fisco como base de cálculo do ITR, Laudo de Avaliação que, mesmo tendo sido elaborado por profissionais devidamente habilitados, não atendeu a todos os requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas –ABNT (NBR 8.799/85).

RECUPERAÇÃO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da Notificação do Lançamento, argüida pelo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, vencido, também, o Conselheiro Luis Antonio Flora. No mérito, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de maio de 2002



PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Presidente em Exercício



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

22 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e WALBER JOSÉ DA SILVA. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE PRADO MEGDA e SIDNEY FERREIRA BATALHA.

RECURSO Nº : 122.992
ACÓRDÃO Nº : 302-35.182
RECORRENTE : ADRIANUS ALPHONSUS MARIA SLEUTJES
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Adrianus Alphonsus Maria Sleutjes foi notificado e intimado a recolher o ITR/95 e contribuições acessórias (fl. 02), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "Fazenda Buriti Mirim", localizado no município de Angatuba/SP, com área total de 926,0 hectares, cadastrado na SRF sob o número 0761337.7.

Impugnando o feito (fl. 01), o Contribuinte alegou que os dados constantes da Declaração para cadastro de imóvel rural – DP foram processados incorretamente, e que o ITR deve ser reavaliado, pois houve aumento de mais de 100% em relação aos anos anteriores, com valor da terra nua acima da realidade.

Para fundamentar o pleito, juntou o laudo de avaliação de fl. 03, emitido por Engenheiro Agrônomo, pelo qual a terra nua do imóvel de que se trata restou avaliada em R\$ 1.112.200,00. Informou, ainda, a existência de expediente da Prefeitura Municipal de Angatuba junto à Receita Federal para que o valor da terra nua seja fixado dentro da realidade – proc. nº 10855.000437/96-99.

Posteriormente, após nova intimação, o Contribuinte juntou o Laudo de fl. 12, acompanhado de respectiva ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, pelo qual a propriedade rural foi avaliada em R\$ 1.071.404,80.

À fl. 14 dos autos consta a Declaração de Informações – Modelo Simplificado do ITR/94, pela qual o Valor da Terra Nua do imóvel de que se trata foi informado como sendo de 745.932,00 UFIR.

Em primeira instância administrativa, o lançamento foi julgado procedente, em decisão (fls. 32/35) cuja ementa apresenta o seguinte teor:

“VTNm. REVISÃO.

A autoridade julgadora poderá rever o VTNm, à vista de perícia ou laudo técnico elaborado por profissional habilitado ou entidade especializada, obedecidos os requisitos da ABNT e com ART registrada no CREA.

LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE.

O Laudo Técnico de Avaliação em desacordo com os dispositivos legais é elemento de prova insuficiente.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 122.992
ACÓRDÃO N° : 302-35.182

Regularmente intimado (AR à fl. 39) e inconformado, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo (fls. 40/42), argumentando que:

- 1) O valor da terra nua compreende o solo em si, sem benfeitorias, quais sejam, equipamentos, culturas permanentes ou não, florestas, pastagens cultivadas e melhoradas, etc.;
- 2) O Laudo Técnico apresentado não foi aceito por ser considerado não apto, por faltar-lhe os requisitos contidos na Norma NBR 8.799/85, da ABNT;
- 3) Desde logo, fica argüida a nulidade decorrente, posto que a LF nº 8.847/94, art. 3º, parágrafo 4º, permite a confecção de laudo por profissional registrado no CREA. Os Laudos de fls. 3 e 12 bem abrangeram as questões versadas;
- 4) Mesmo assim, foi confeccionado novo Laudo, que atende aos requisitos exigidos e que reflete o valor da terra nua na região;
- 5) Quanto aos elementos de verificação de preços, pelas entidades referidas no decisório, os mesmos não têm proximidade nem dos negócios, nem da realidade vigente no local, não tendo a prevalência que a eles se quis atribuir na decisão recorrida;
- 6) Requer o provimento de seu recurso, acolhendo-se o laudo juntado.

O novo Laudo consta às fls. 44/52, acompanhado da correspondente ART (fl. 53) e dos documentos de fls. 54/86, referentes às matrículas dos imóveis cuja transação imobiliária fundamentou o método comparativo de "pesquisas de preços". Informou o Laudista que os imóveis em questão estão situados ao redor do imóvel em avaliação e que têm benfeitorias que se equiparam, obedecidas as devidas proporções dimensionais de cada um. De acordo com o Laudo apresentado, o valor padrão da terra nua por hectare é equivalente a R\$ 1.323,00.

À fl. 43 consta o comprovante do recolhimento do depósito recursal.

Foram os autos encaminhados ao Terceiro Conselho de Contribuintes, para julgamento, tendo sido distribuídos a esta Conselheira, por sorteio, numerados até a folha 89, inclusive, "Encaminhamento de Processo".

É o relatório.



RECURSO N° : 122.992
ACÓRDÃO N° : 302-35.182

VOTO

O presente recurso é tempestivo e o Contribuinte comprovou o recolhimento do depósito recursal legal. Assim, o mesmo merece ser conhecido.

No que tange à Preliminar arguida pelo I. Conselheiro Dr. Paulo Roberto Cuco Antunes quanto à nulidade do lançamento fiscal por não constar da Notificação de Lançamento a identificação da Autoridade responsável por sua emissão, eu a rejeito, tomando por base os argumentos apresentados pelo D. Conselheiro Dr. Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, constante do Recurso n. 121.519, que transcrevo:

“O artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, com a redação que a ele foi dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, estabelece:

“A exigência do crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.”

No artigo 142 do CTN são indicados os procedimentos para constituição do crédito tributário, que é, sempre, decorrente do surgimento de uma obrigação tributária, descrevendo o lançamento como:

1. a verificação da ocorrência do fato gerador;
2. a determinação da matéria tributável;
3. cálculo do montante do tributo;
4. a identificação do sujeito passivo;
5. proposição de penalidade cabível, sendo o caso.

Como já se viu, a penalização da exigência do crédito tributário far-se-á através de auto de infração ou de notificação de lançamento, lavrando-se autos e notificações distintos para cada tributo, a fim de não tumultuar sua apreciação, em face da diversidade das legislações de regência.

A legislação que regula o Processo Administrativo Fiscal estabelece, no art. 11, do Decreto 70.235/72, que a notificação de lançamento, expedida pelo Órgão que administra o tributo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.992
ACÓRDÃO Nº : 302-35.182

conterá obrigatoriamente, entre outros requisitos, “a assinatura do chefe do Órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula”, prescindindo dessa assinatura a notificação emitida por processo eletrônico.

Já o artigo 59 do Decreto 70.235/72 diz serem nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O dispositivo subsequente, artigo 60, reza que “as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.”

Assim, a notificação de lançamento que não contiver a assinatura, quando for o caso, com indicação do chefe do Órgão expedidor, ou de servidor autorizado, com a menção de seu cargo ou função e seu número de matrícula, não se enquadra entre as situações de irregularidades, incorreções e omissões, um dos requisitos obrigatórios desse documento, não podendo ser sanados e não deixam de implicar em nulidade.

Isto porque constituem cerceamento do direito de defesa, uma vez que não se fica sabendo se se trata de ato praticado por servidor incompetente, os dois casos de nulidades absolutas insanáveis, pois está fundada em princípios de ordem pública a obrigatoriedade de os atos serem praticados por quem possuir a necessária competência legal.

Todavia, todas essas considerações não se aplicam à questão em tela, “Notificação de Lançamento do ITR”, até 31/12/96, por se tratar de uma notificação atípica, pois, ao contrário do que estatui o artigo 9º do Decreto 70.235/72, ela não se refere a um só imposto.

Ela abarca, além do ITR, as Contribuições Sindicais destinadas às entidades patronais e profissionais, relacionadas com a atividade agropecuária.

Guilher

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.992
ACÓRDÃO Nº : 302-35.182

Essas contribuições, segundo a legislação de regência, têm a seguinte destinação: 60% para os Sindicatos da categoria, 15% para as Federações estaduais que os abarcam, 5% para as Confederações Nacionais (CNA e CONTAG) e os 20% restantes vão para o Ministério do Trabalho (conta Emprego e Salário, que se destina a ações desse Ministério que visam ao apoio à manutenção e geração de empregos e melhoria da remuneração dos trabalhadores).

Além dessas Contribuições Sindicais, a chamada Notificação de Lançamento do ITR promove a arrecadação destinada ao SENAR, que é o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, que objetiva o aprendizado, treinamento e reciclagem do trabalhador rural.

Por se tratar de cobrança de valores com objetivos e destinações amplamente diversos, tal fato tumultua a apreciação do lançamento, face a diversidade das legislações de regência, com diversas consequências danosas às arrecadações, quando apenas uma delas apresentar irregularidade ou sofrer outras contestações, podendo impedir o prosseguimento do recolhimento das demais.

Essa dita Notificação de lançamento também contraria o disposto no artigo 142 do CTN, que lista os procedimentos para constituição do crédito tributário, como tratado anteriormente neste Voto.

Dessa forma, a chamada Notificação de Lançamento do ITR não é, propriamente, uma das formas de exigência de crédito tributário, uma vez que, inclusive, não segue os ditames do CTN e do Processo Administrativo Fiscal.

É um instrumento de cobrança do ITR e das demais Contribuições. Assim sendo, não está essa dita Notificação de Lançamento sujeita às normas legais que cuidam de nulidade, a qual, não deve ser acolhida."

Para fortalecer ainda mais as argumentações transcritas, saliento que, nos termos do disposto no artigo 16 do CTN, "Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte", ou seja, é uma exação desvinculada de qualquer atuação estatal, decorrente da função do *jus imperii* do Estado.

ELUIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.992
ACÓRDÃO Nº : 302-35.182

As contribuições sociais do artigo 149 da Constituição Federal, por sua vez, são exações fiscais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, submetidas à disciplina do artigo 146, III, da Carta Magna (normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tributos e suas espécies). Hoje, não pode haver mais dúvida quanto a sua natureza tributária, em decorrência de sua submissão ao regime tributário. São, assim, como os impostos, compulsórias, embora deles se distinguindo, evidentemente.

Vê-se, mais uma vez, que a Notificação de Lançamento “dita” do ITR é muito mais abrangente, englobando espécies de tributos diferenciadas, com objetivos distintos.

Portanto, não há como submeter este tipo de Notificação às mesmas exigências que são impostas às Notificações de Lançamento de impostos.

Por todas estas razões, rejeito a preliminar argüida.

Vencida a preliminar, passemos ao mérito.

Trata o processo em análise de solicitação de revisão de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, efetuado com base no Valor da Terra Nua estabelecido para o exercício de 1995 para os imóveis rurais localizados no município de Angatuba, Estado de São Paulo, pela Instrução Normativa SRF nº 42/96.

A tributação em questão teve como base a Lei nº 8.847/94, utilizando-se os dados informados pelo Contribuinte na DITR, desprezando-se o VTN declarado por ser inferior ao VTNm fixado pela IN SRF nº 42/96, em obediência ao disposto no art. 3º, parágrafo 2º da referida Lei e artigo 1º da Portaria Interministerial MEFP/ MARA nº 1.275/91.

A Lei nº 8.847/94 estabelece, “in verbis”:

“Art. 3º. A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua – VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

.....
Parágrafo 2º. O Valor da Terra Nua mínimo – VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terra existentes no município.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.992
ACÓRDÃO Nº : 302-35.182

De acordo com a legislação aplicável ao caso, sempre que o Valor da Terra Nua - VTN declarado pelo Contribuinte for inferior ao Valor da Terra Nua mínimo fixado segundo o disposto no parágrafo 2º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, adotar-se-á este para o lançamento do ITR.

Em cumprimento à determinação legal, foi emitida a Instrução Normativa SRF nº 42/96, que fixou os VTN mínimos para o exercício de 1995, para os diversos municípios do País.

O art. 3º da Lei nº 8.847/94, em seu parágrafo 4º, prevê, por outro lado, a possibilidade de questionamento do VTN mínimo, por parte do Contribuinte, desde que seja apresentado laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado.

Claro está que a Lei nº 8.847/94, ao exigir a manifestação de profissional habilitado, pressupõe a elaboração de trabalhos compatíveis com as normas que os regulamentam. Assim, a confecção de laudos técnicos de avaliação de imóveis é regulamentada pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8.799/85). Em princípio, tais requisitos devem ser conhecidos por todo profissional que exerça a atividade de avaliação de imóveis.

Na verdade, face à impugnação apresentada, a Delegacia da Receita Federal em Sorocaba - SP, Agência da Receita Federal em Itapetininga, intimou o Contribuinte a apresentar o laudo técnico de avaliação de sua propriedade com obediência aos requisitos às normas da ABNT e acompanhado da ART pertinente (fl. 10).

Vale ressaltar que, ao questionar o VTN mínimo estabelecido legalmente, incumbe ao Contribuinte o ônus de provar, através de elementos hábeis, a base de cálculo que alega como correta, na forma estabelecida no parágrafo 1º da Lei nº 8.847/94, ao seja, o Valor da Terra Nua - VTN apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, que é obtido através da exclusão do valor do imóvel (de mercado) dos seguintes bens nele incorporados: (a) construções, instalações e benfeitorias; (b) culturas permanentes e temporárias; (c) pastagens cultivadas e melhoradas; e (d) florestas plantadas.

Isto posto, passo a examinar a suficiência do elemento de prova apresentado pelo Interessado no sentido de demonstrar que o imposto lançado estaria excessivo, ou seja, o Laudo de Avaliação de imóvel rural de fls. 44/52.

O laudo em questão atendeu, em parte, tais exigências, mas ao tratar dos métodos avaliatórios e das fontes pesquisadas foi bastante genérico, não dando lastro para esta Julgadora se convencer de que o imóvel de que se trata poderia valer menos do que aqueles localizados no mesmo município. Apenas se referiu a transações imobiliárias realizadas nos arredores do imóvel em avaliação, como

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.992
ACÓRDÃO Nº : 302-35.182

possíveis fontes que fundamentaram a pesquisa. Só que estas transações imobiliárias ocorreram em 1998 e 2000. Segundo o Laudista, “no período pós plano real os índices de inflação têm tido pouca expressividade e o valor dos imóveis rurais têm se mantido estável, com o que pode-se considerar que os valores pesquisados refletem, com segurança, os preços atuais”. Contudo, aquele técnico não conseguiu demonstrar, efetivamente, o VTN que indicou.

O mesmo ocorreu em relação à metodologia utilizada. O Laudo apenas citou que foi utilizado o “Método Comparativo” de transações imobiliárias feitas com imóveis rurais apresentando características afins às do imóvel avaliando.

Assim, embora tenha sido salientado que os elementos fornecidos são contemporâneos ao valor de 31/12/94, não se comprovou tal afirmação.

Destarte, o mesmo não é suficiente para demonstrar que o imóvel denominado “Fazenda Buriti Mirim” apresenta características peculiares que reflitam um VTN menor do que aquele dos demais imóveis localizados no mesmo município de Angatuba/SP.

Quanto à contribuição à CNA, o Contribuinte não fez qualquer referência no recurso interposto, razão pela qual a mesma resta preclusa.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2002



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO – Relatora

RECURSO Nº : 122.992
ACÓRDÃO Nº : 302-35.182

DECLARAÇÃO DE VOTO

Antes de qualquer outra análise, reporto-me ao lançamento do crédito tributário que aqui se discute, constituído pela Notificação de Lançamento de fls. 06, a qual foi emitida por processo eletrônico, não contendo a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do chefe do órgão expedidor, tampouco de outro servidor autorizado a emitir tal documento.

O Decreto nº 70.235/72, em seu art. 11, determina:

"Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

.....

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico."

Percebe-se, portanto, que embora o parágrafo único do mencionado dispositivo legal dispense a assinatura da notificação de lançamento, quando emitida por processo eletrônico, é certo que não dispensa, contudo, a identificação do chefe do órgão ou do servidor autorizado, nem a indicação de seu cargo ou função e o número da respectiva matrícula.

Acompanho entendimento do nobre colega, Conselheiro Irineu Bianchi, da D. Terceira Câmara deste Conselho, assentado em vários julgados da mesma natureza, que assim se manifesta:

"A ausência de tal requisito essencial, vulnera o ato, primeiro, porque esbarra nas prescrições contidas no art. 142 e seu parágrafo, do Código Tributário Nacional, e segundo, porque revela a existência de vício formal, motivos estes que autorizam a decretação de nulidade da notificação em exame.

Com efeito, segundo o art. 142, parágrafo único, do CTN, "a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória...", entendendo-se que esta vinculação refere-se não apenas aos fatos e seu enquadramento legal, mas também às normas procedimentais.

RECURSO Nº : 122.992
ACÓRDÃO Nº : 302-35.182

Assim, o "ato deverá ser presidido pelo princípio da legalidade e ser praticado nos termos, forma, conteúdo e critérios determinados pela lei..." (MAIA, Mary Elbe Gomes Queiroz. Do lançamento tributário: Execução e controle. São Paulo: Dialética, 1999, p. 20).

Para Paulo de Barros Carvalho, "a vinculação do ato administrativo, que, no fundo, é a vinculação do procedimento aos termos estritos da lei, assume as proporções de um limite objetivo a que deverá estar atrelado o agente da administração, mas que realiza, imediatamente, o valor da segurança jurídica" (CARVALHO, Paulo de Barros, Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 372).

Ou seja, o ato de lançamento deve ser executado nas hipóteses previstas em lei, por agente cuja competência foi nela estabelecida, em cumprimento às prescrições legais sobre a forma e o modo de como deverá revestir-se a exteriorização do ato, para a exigência de obrigação tributária expressa na lei.

Assim sendo, a notificação de lançamento em análise, por não conter um dos requisitos essenciais, passa à margem do princípio da estrita legalidade e escapa dos rígidos limites da atividade vinculada, ficando ela passível de anulação.

Outrossim, como ato administrativo que é, o lançamento deve apresentar-se revestido de todos os requisitos exigidos para os atos jurídicos em geral, quais sejam, ser praticado por agente capaz, referir-se a objeto lícito e ser praticado consoante forma prescrita ou não defesa em lei (art. 82, Código Civil), enquanto que o art. 145, II, do mesmo diploma legal diz que é nulo o ato jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei.

Para os casos de lançamento realizado por Auto de Infração, a SRF, através da Instrução Normativa nº 94, de 24/12/97, determinou no art. 5º, inciso VI, que "em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 (Código Tributário Nacional - CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterá, obrigatoriamente, o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante".

Na sequência, o art. 6º da mesma IN prescreve que "sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.992
ACÓRDÃO Nº : 302-35.182

declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º."

Posteriormente e em sintonia com os dispositivos legais apontados, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, em 3 de fevereiro de 1999, expediu o ADN COSIT nº 2, que "dispõe sobre a nulidade de lançamentos que contiverem vício formal e sobre o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto de lançamento declarado nulo por essa razão", assim dispondo em sua letra "a":

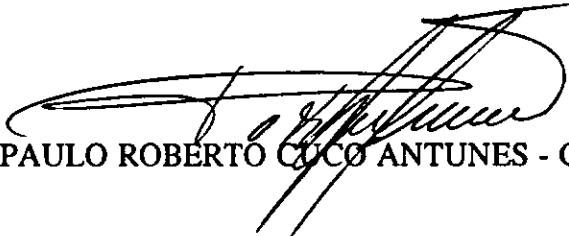
Os lançamentos que contiverem vício de forma - incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN SRF nº 94, de 1997 - devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente:

Infere-se dos termos dos diplomas retrocitados, mas principalmente do ADN COSIT nº 2, que trata do lançamento, englobando o Auto de Infração e a Notificação, que é imperativa a declaração de nulidade do lançamento que contiver vício formal."

Acrescento, outrossim, que tal entendimento encontra-se ratificado pela instância máxima de julgamento administrativo tributário, qual seja, a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, que em recentes sessões, de 07/08 de maio do corrente ano, proferiu diversas decisões de igual sentido, como se pode constatar pela leitura dos Acórdãos nºs. CSRF/03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre muitos outros.

Por tais razões e considerando que a Notificação de Lançamento do ITR apresentada nestes autos não preenche os requisitos legais, especificamente aqueles estabelecidos no art. 11, do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de declarar, de ofício, a nulidade do referido lançamento.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2002



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

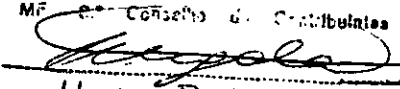
Processo nº: 13874.000082/96-06
Recurso n.º: 122.992

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.182.

Brasília- DF, 22/07/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Alegda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 22.7.2002



LEANDRO FELIPE GUAN
PEN IDT